

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2019

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ementa: Impugnação ao Edital. Requisitos legais e editalícios.

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital de Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ATRAVÉS DE REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA PARA PROVIMENTO DE CARGOS TEMPORÁRIOS CRIADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

IMPUGNANTE: FUTURA ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barra dos Bandeirantes, nº 588, Bairro Cidade Nova, Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP 44.053-240, inscrita no CNPJ sob o nº 03.107.292/0001-54.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através de seu Pregoeiro, vem responder a impugnação interposta pela IMPUGNANTE FUTURA ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA-ME, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS

A impugnante, representada pela Sócia Administradora Inês dos Santos Carvalho, se insurgiu contra o Edital do Pregão Presencial nº 010/2019, enviando impugnação ao referido edital através do endereço eletrônico oficial do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cairu (envio registrado às 14:42h do dia 13 de maio de 2019), alegando, em síntese, a intenção de "atacar questões desarrazoadas graves que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações posteriores), de recomendações, orientações e Acórdãos do TCU, e por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório."

II - DOS PEDIDOS

"Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados desta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados na presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso da presente licitação. Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, designando-se nova data para realização da licitação, nos termos do disposto no edital, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante na licitação em referência.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 88."

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

DA TEMPESTIVIDADE – O Decreto Federal estabelece no art. 12, o prazo de "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas", para "qualquer pessoa... solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

A interessada enviou a impugnação em questão, através do e-mail oficial do Setor de Licitações, registrado às 14:42h do dia 13 de maio de 2019, horário superior ao de funcionamento comercial das repartições públicas ordinárias do Município de Cairu. Pelo aludido, tomou-se conhecimento da referida peça, apenas na manhã do dia 14 do mês e ano em curso, o que revela a intempestividade do referido documento.

DA FUNDAMENTAÇÃO – As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;". Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei. Nada mais exato, senão vejamos:

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

Conforme ensina o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior o objeto da impugnação fundamenta-se: "... na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação."

Embora intempestivo, considerando que as exigências/condições objeto da impugnação estão estabelecidas no instrumento convocatório pela Unidade Interessada e com base no caráter específico, o Pregoeiro, a despeito de seus conhecimentos, decidiu submeter o assunto à Secretaria Municipal de Políticas Sociais – SEMPS para análise e manifestação, área técnica responsável pela realização dos estudos e definição das exigências do edital que assim se manifestou:

Em atenção ao requerimento de análise e correção necessária do ato convocatório, informamos que o procedimento licitatório conjuga basicamente dois interesses: de um lado, o interesse público a ser satisfeito; de outro, o interesse dos particulares em celebrar um contrato com a Administração.

O magistral Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que *"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares"*.

Destaca, por fim, o eminente Professor, que, através da licitação, *"atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna brasileira"*

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois *"a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública"*.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666"*

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, as cláusulas editalícias.

Ab initio, ressalta-se que a Administração Pública pauta todos os seus atos em fundamentos jurídicos de suma importância, bem como em princípios norteadores para o correto andamento da máquina pública.

Diante disso, o certame licitatório, não pode ser configurado como outro instituto que não seja ato administrativo, pois este também se utiliza de princípios extrínsecos e intrínsecos dispostos na Lei.

Nessa hipótese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a recorrente citou em sua peça, se torna latente no processo licitatório não podendo ser, em nenhuma hipótese, relativizado.

A segurança Jurídica que o certame sustenta se repousa, justamente, no seu edital e nas suas exigências, pois o próprio documento editalício se faz Lei dentro do processo.

As instituições públicas estão sendo cada vez mais cobradas por melhores resultados, por serviços que resultem em produtos com maior qualidade e com alto valor agregado, propiciando excelência no atendimento ao público e na realização de serviços.

Quanto ao pedido de republicação do Edital, com a correção dos vícios apontados, argumenta a impugnante que "a exigência de DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:, contida no item **18.4, letra c.1.)** do Edital... (O responsável técnico devidamente registrado no CRA da sede da licitante deverá comprovar pós-graduação em **Gestão de Pessoas**)" não se respalda em nenhuma Resolução do Conselho Federal de Administração e Regional-BA, restringe a competitividade e infringe o princípio da legalidade.

Compete esclarecer que tais exigências respaldam-se no interesse da Administração que, com a necessidade de captar profissionais para compor os cargos necessário ao Município de Cairu, balizados na gestão por competência e que preencham os requisitos técnicos e comportamentais, busca suprir a necessidade de contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviço de seleção pública, que atue de acordo com o propósito do Município de Cairu-BA, na utilização de técnicas minuciosas de seleção, através da oferta de serviços que contemplem Análise de títulos, Avaliação de Conhecimentos, com o propósito de alcançar um perfil ideal de profissional que venha atuar no município atendendo às suas expectativas e princípios.

A necessidade de contratação por parte do Município de Cairu/BA dos serviços objeto desta licitação se dá em razão de tomar uma medida capaz de satisfazer o atendimento pleno do Provimento de Pessoal para vagas temporárias na Secretaria Municipal de Políticas Sociais do Município, através de empresa especializada em recrutamento e seleção de pessoal, com ampla experiência nesses

processos, tendo em vista ser uma atividade muito específica e que requer profissionais experientes, garantindo o cumprimento de todos os ritos legais.

Os serviços a serem realizados compreendem o recrutamento e seleção de pessoal temporário, em consonância com as Políticas e Procedimentos do Sistema de Gestão de Pessoas do Município de Cairu/BA, para os diversos cargos temporários criados pela Lei Municipal nº 549/2018, para atuação na Secretaria Municipal de Políticas Sociais do Município de Cairu/BA.

Os serviços de recrutamento e seleção terão por base requisitos de experiência e responsabilidades inerentes a cada cargo, assim como ilustrado nas ESPECIFICACOES TECNICAS / CARACTERISTICAS DO SERVICO.

Assim é necessário que a licitante tenha experiência para condução do processo de avaliação, equipe técnica devidamente preparada e responsável técnico, registrado no CRA (como manda Lei), com formação especializada em Gestão de Pessoas, foco do desenvolvimento do Processo Seletivo Simplificado desejado pelo Município de Cairu.

É objeto do Município de CAIRU selecionar empresa comprovadamente competente e experiente mediante avaliação documental devidamente registrada no órgão competente - Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93), que seja capaz de assegurar a realização de um certame calcado em provas objetivas.

O edital não detalha o perfil desejado pela instituição e o candidato não avalia se o perfil desejado é o seu perfil, ou seja, se está apto para o exercício daquela função. A empresa deverá ser capaz de produzir as regras do Processo Seletivo Simplificado, através da elaboração de edital que conduza o candidato a uma melhor avaliação de si próprio e o ajude a buscar melhor qualificação para participação nos certames.

A intenção é que o candidato se inscreva quando tiver condições de ser aprovado. Não é objeto de o município recrutar um alto número de candidatos e ao final do certame não ter avaliado adequadamente aquele que será prestará o serviço, mesmo que por um tempo breve. O objeto é avaliar a 'pessoa certa' para o 'cargo certo', não aplicando meramente 'provas' e sim aplicando provas devidamente elaboradas que avaliem habilidades que vão além de mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese, avaliação e valorização da capacidade de raciocínio. Avaliação competente para resultado satisfatório.

Portanto, trata-se de exigências necessárias para garantir a Administração Pública que aventureiros não se apresentem, visando, exclusivamente, auferir dinheiro público sem a devida responsabilidade técnica e econômica financeira, para tanto a própria Lei 8.666/93 permite que a administração se proteja ao exigir prova de atendimento de requisitos na qualificação técnica compatível com o objeto.

O doutrinador Jessé Torres, leciona:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitante, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Importante ressaltar que o Edital está em consonância com a Lei 8.666/93, e no interesse de resguardar a Administração Pública em buscar a proposta mais vantajosa daqueles que tem condições de prestar o serviço de acordo com a qualidade do objeto da licitação.

Portanto, trata-se de exigências legais e taxativas, não admitindo relativização dos documentos, estando, dessa forma, em conformidade com o Edital, cercando a Prefeitura de CAIRU e resguardando segurança jurídica para o alcance do seu objetivo.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.

Cairu - Bahia, 15 de maio de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
PREGOEIRO OFICIAL